



Número: **0000576-66.2023.8.17.3290**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Caetano**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Promotor de Justiça de São Caetano (AUTOR(A))	
COMPESA (RÉU)	
	JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A)) GABRIELLA POSSIDIO MARQUES RAMOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142291751	27/08/2023 22:04	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São Caetano

AV PEDRO ALMEIDA DO NASCIMENTO, S/N, Centro, SÃO CAITANO - PE - CEP: 55130-000 - F:(81) 37363241

Processo nº **0000576-66.2023.8.17.3290**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO

RÉU: COMPESA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública Cumulada com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em desfavor de **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA**, alegando, em suma, que a requerida não está prestando o serviço de abastecimento de água à população do Município de São Caetano/PE de forma regular e efetiva, conforme apurado pelo MPPE em seus diversos atendimentos à população, apontando inúmeras reclamações referentes à falta de abastecimento de água em diversas regiões.

Alega o autor que a concessão do serviço público de tratamento e fornecimento de água na cidade de São Caetano/PE encontra-se irregular há anos, agravando-se a situação nos últimos meses. Diz que apesar das diversas diligências adotadas junto ao órgão competente, a situação, até o presente momento nunca foi regularizada, sendo que as faturas cobrando o serviço são enviadas aos consumidores regularmente.

Acrescenta que, apesar de todo o tempo transcorrido, o serviço de abastecimento de água pela demandada, quando ocorre, se faz de forma precária e irregular, havendo falta de abastecimento em algumas localidades e que há inúmeras reclamações que se acumulam no procedimento administrativo aberto junto ao MPPE.

Sustenta que, mesmo com as justificativas pela demandada no procedimento administrativo nº 01790.000.088.2023, o problema perdurou, tendo em vista que as denúncias de falta de abastecimento continuam a chegar. Ocorre que, mesmo com o abastecimento de forma irregular, ou seja, o líquido essencial não chega ou chega de forma precária às residências dos consumidores, a demandada continua cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição da água.

Ressalta que a demandada descumpre o próprio calendário de abastecimento que divulga, eis que os dias divulgados não são obedecidos e na maioria das vezes a quantidade de horas ou mesmo dias sem água são muito superiores aqueles divulgados em seu calendário, ocasionando enormes prejuízos à população.

Salienta que o problema do abastecimento irregular não se restringe a falta d'água devido aos períodos de seca, uma vez que inúmeras situações de desabastecimento podem ser facilmente solucionadas com medidas de manutenção da infraestrutura destinada à prestação do serviço.

Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência: a) a obrigação de fazer consistente no abastecimento regular de água, mediante fornecimento de caminhões pipa com água devidamente tratada, diariamente à população de São



Caetano – ou o equivalente, nos dias em que não houver possibilidade de abastecimento pela rede regular do sistema e em frequência não inferior a 02 (duas) vezes por semana, devendo apresentar a relação dos consumidores beneficiados, quantidade de água fornecida, mediante cronograma coincidente com o dia do rodízio, devendo o cronograma ser divulgado através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega até que seja regularizado o abastecimento de água de São Caetano; b) Obrigação de fazer consistente em suspender as faturas em atraso da população de São Caetano, em razão dos serviços não prestados nos termos da concessão, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento devido de água em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro.

Acompanhada a inicial o Procedimento Administrativo mencionado, bem como declarações de consumidores.

Em manifestação (ID 137238269), a demandada requer a não concessão do pedido liminar pretendido pelo Autor, por estarem completamente ausentes os pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, bem como os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

No ordenamento jurídico atual o legislador prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada na forma do artigo 497 do Código de Processo Civil, nos casos que envolvam ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Da mesma forma, o ordenamento prevê a possibilidade de concessão de tutelas de urgência de caráter cautelar ou antecipada, de ofício ou a requerimento da parte interessada, na forma dos artigos 294 e seguintes, do mesmo código processual.

De *lege ferenda*, o Código de Processo Civil brasileiro prevê o instituto da tutela de urgência com dupla natureza. A primeira, exige-se a presença dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o perigo na demora da prestação jurisdicional (artigo 300); a segunda, caracterizando-se como tutela de evidência e, em tais casos, restar-se-á dispensada a comprovação do *periculum in mora* (artigo 311 do CPC).

De qualquer maneira, os efeitos antecipatórios de tutela a serem concedidos por sentença podem ser concretizados pelo juiz quando ele se convença da probabilidade do direito invocado pela parte autora (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessarte, a tutela antecipada, tenha ela, natureza de medida de urgência, ou de evidência, necessita, para ser concedida, muito mais do que a simples aparência do bom direito.

Na hipótese dos autos, entendo que a tutela pode ser antecipada na forma do artigo 294, § único, do CPC.

Da análise dos fundamentos do pedido

O artigo 196 da Constituição Federal brasileira preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, trata-se de um direito individual, de índole social, decorrente da relação do homem, de *status positivus*, com o Estado, afigurando-se direito de natureza prestacional e que, seguindo-se a interpretação determinada pelo § 1º do artigo 5º dessa mesma Constituição, é norma de aplicação imediata, sobretudo para a efetivação de políticas públicas pelo poder administracional e para a interpretação e integração do ordenamento jurídico realizada pelo Poder Judiciário.

Sendo a saúde um direito fundamental com alta carga normativa, não obstante a abstração genérica de seu conteúdo, e de grande dimensão, cuida-se de regra explicitadora, por excelência, da dignidade da pessoa humana, considerando que a saúde é circunstância elementar da vida e da própria condição humana.

Com relação ao caso concreto, nota-se com clareza que o fornecimento de água utilizada para consumo humano é de suma importância para a saúde das pessoas, tratando-se de um serviço público essencial. **Assim, a água que é entregue pela requerida deve ser fornecida em espaço de tempo razoável e adequado sem colocar em risco a saúde dos consumidores diante de sua ausência.**

Os documentos acostados à exordial indicam, ao menos no presente momento, a presença de fortes indicativos quanto



à existência de supressão do fornecimento de água a diversos moradores da cidade de São Caetano/PE por meses, não havendo, porém, justificativa plausível para tal situação.

Outrossim, não se pode conceber que a demandada se mantenha inerte diante da má prestação do fornecimento da água, serviço público essencial, bem como enviando as faturas para pagamento sem que houvesse qualquer prestação de serviço.

Da leitura dos documentos acostados depreende-se ainda os consumidores já efetuaram várias reclamações perante a demandada, as quais, pelo que consta não foram e não vêm sendo atendidas.

Anote-se que, após as diversas reclamações dos consumidores, o Ministério Público, ora acionante, de maneira prudente, oficiou a empresa demandada, ocasião em que esta informou ter adotado as providências necessárias para regularização do abastecimento de água na cidade, a fim de cumprir o calendário divulgado, o que, pelo próprio ajuizamento da ação, indica que não houve cumprimento.

Com efeito, é possível se depreender dos autos que a parte ré não obedece o calendário de abastecimento no Município e não presta o serviço de distribuição de água por meio de carros-pipa, que também não atendem a toda a população e oneram estes com a contratação de particulares.

Não se olvida que a demandada sofre com sinistros de ordem técnica, conforme alegado no ofício de fl. 03 do ID 133689178, bem como pela escassez no abastecimento de água na cidade. Contudo, entendo não ser razoável a espera por meses pela população para o abastecimento de água potável em suas residências, reiterando-se o descumprimento do calendário de abastecimento divulgado pela Compesa.

Aparentemente o problema reside na distribuição da água, e não na sua escassez, em que pese as obras da Adutora do agreste não se encontrem concluídas, conforme narrado na petição de ID 137238273.

Assim, conceber que a população permaneça à mercê de tal conduta, fere os direitos do consumidor, como também, a dignidade da pessoa humana. A natureza e a gravidade da conduta do demandado podem acometer a população são caetanense de várias doenças oriundas da falta de água e devida higienização de alimentos e pessoas, caracterizando, assim, a urgência das medidas requeridas a título de antecipação de tutela, sob pena de acometimento de doenças graves às pessoas, causando, assim, dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual entendo que o deferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Ademais, por ser a água um bem essencial à vida e à dignidade humana, a interrupção de seu fornecimento deve ser restrito apenas àquelas situações em que seja realmente necessária, mediante a prévia notificação dos usuários.

Outrossim, verifica-se que os calendários de fornecimento no site da concessionária (<https://servicos.compesa.com.br/calendario-de-abastecimento-da-compesa/>) reforçam descumprimento do calendário de abastecimento. Em sua manifestação, a demandada afirma que o município de São Caetano se encontra em sistema de rodízio de abastecimento, com frequência de 20 dias sem água e 04 dias com abastecimento.

Ocorre que, em consulta ao próprio site da demandada, é possível verificar regiões do município com abastecimento por período inferior a 04 dias, bem como com tempo de espera superior a 20 dias, o que corrobora com as afirmações trazidas pelo Ministério Público.

Dessa forma, considerando-se que, no caso dos autos, vêm se perpetuando irregularidades na prestação do abastecimento de água nas residências dos munícipes de São Caetano, constato a necessidade inadiável da adoção pelo Poder Judiciário de providências para a regularização do seu fornecimento.

A propósito, em caso semelhante decidiu o TJCE:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.



DEVER DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR POÇOS E CACIMBÕES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. [...] 3. A falta de manutenção no sistema de abastecimento de água no período anterior ao chuvoso, importou no cumprimento insatisfatório e irregular do serviço público prestado pela concessionária promovida, situação agravada pelas chuvas, ocasionado não só a interrupção de serviço de natureza essencial colocados à disposição dos cidadãos, como igualmente estragos ao sistema de fornecimento de água, como poços, cacimbões e perda da tubulação do sistema. Sentença mantida. 4. Apelo conhecido para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, desprover o apelo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Apelo, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, desprover o apelo, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora". (TJ-CE - AC: 00003048320088060031 CE 0000304-83.2008.8.06.0031, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/03/2021).

Na hipótese, é inegável que a população padece da ausência de chuvas na região, porém, é inadmissível permanecer submissa à ineficiência de serviços prestados pelas concessionárias de serviço público, sobretudo quando se trata de um bem público e essencial como a água.

Como se sabe, a **água potável é um dos serviços essenciais para a vida com dignidade, sendo a sua distribuição encargo do Poder Público (Município), ainda que prestado por meio de concessionária, como é o caso da demandada** (STF, ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013).

Destarte, visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis decorrentes da privação do acesso a esse bem fundamental, mister se faz o deferimento, em parte, da liminar pleiteada pelo Ministério Público, ao menos para que a demandada cumpra o calendário de abastecimento, com a prestação do contrato mínimo de fornecimento de água nos termos do decreto regulamentar.

A adequada prestação de serviço essencial obriga a COMPESA ao fornecimento de água de conformidade, ao menos, com o calendário por ela estabelecido e observando o contrato de prestação de serviços com os consumidores, conforme art. 72, do Decreto Estadual Nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, vejamos: “Art. 72 - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m³ (dez metros cúbicos) de cada categoria”.

Por último, acrescento que, acaso não seja possível o abastecimento mínimo de água, nos termos do art. 72, do Decreto Estadual Nº 18.251/1994, por meio da rede de distribuição, deverá a Concessionária realizar a prestação de serviços por meio de caminhão-pipa, ficando a cargo do consumidor o pagamento da respectiva e regular fatura de água, tal como contratado.

Em suma, considero preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 e do artigo 497, ambos do CPC, assim como antevejo a possibilidade de concessão parcial da tutela antecipada requerida.

Posto isso, por tudo o que até aqui foi por mim analisado, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, requerido pelo Ministério Público, no sentido de determinar que a empresa ré cumpra imediatamente as seguintes obrigações:

a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água potável em todo Município de São Caetano/PE, obrigando a ré a cumprir fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado, mantendo-se o sistema de rodízio de abastecimento com intervalo máximo de 20 dias sem água, permanecendo as residências com no mínimo 04 dias de abastecimento de água, de forma igualitária em todas as regiões da cidade, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão;

b) obrigação de fazer consistente em fornecer 01 carro-pipa, com capacidade para 12.000 litros, sempre que não houver o abastecimento como descrito no calendário, mediante solicitação pelo consumidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a qualquer contratante do serviço de fornecimento de água, sem intermediadores – especialmente políticos locais, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável



pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), se limitando ao fornecimento de 01 (um) caminhão pipa, por unidade consumidora, durante o mês, até que seja regularizado o abastecimento de água na região;

c) Obrigação de fazer consistente em suspender as faturas da população, sempre que não houver abastecimento, após requerimento verbal do consumidor junto à empresa ré, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade;

d) seja juntado aos autos, no prazo de 10 dias, calendário atualizado de fornecimento de água para cidade de São Caetano, contemplando todas as regiões, para que seja divulgado por este Juízo;

e) seja apresentado nos autos os relatórios mensais de distribuição dos recursos hídricos, feitos por rede de distribuição e por caminhões pipa, até o dia 5 de cada mês, preferencialmente, comprovando o cumprimento do calendário de abastecimento neste Município;

f) seja apresentado plano de melhorias para o abastecimento de água na cidade, com a construção das obras indicadas na manifestação de ID 13723273, indicando ainda o prazo para sua conclusão.

Com a juntada do calendário de abastecimento pela demandada, proceda a secretaria judicial com o encaminhamento da presente decisão, bem como de cópia do calendário, para as rádios locais, a fim de dar publicidade aos consumidores, independentemente da publicidade dada pela demandada.

Tudo sob pena de incidência de **multa diária**, a qual arbitro, desde já, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), por dia de atraso, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Fundo Estadual do Consumidor, o que faço na forma do art. 297 do CPC.

No que se referem às astreintes ora fixadas, estas deverão incidir a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contadas da intimação do demandado, tendo em vista a complexidade dos requerimentos e das medidas a serem adotadas, sem prejuízo de aplicação de novas medidas ou de elevação da multa em caso de comprovado descumprimento.

Intimem-se as partes da decisão acima.

Cite-se a demandada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de, em sendo o caso, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, seguindo-se o rito comum ordinário.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

São Caetano/PE, data e assinatura eletrônicas.

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz de Direito

